



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

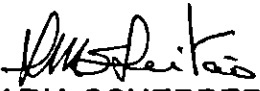
Processo nº : 10675.000490/2003-16
Recurso nº : 142.567
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : GUSTAVO ALVES DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.927

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - Estando devidamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que a Firma Mercantil Individual encontra-se inapta, não deve prevalecer a exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do titular dessa empresa, tendo em vista que a empresa já não existia à época do cumprimento da obrigação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONHECER do recurso. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz que não conhecem do recurso. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator), José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000490/2003-16

Acórdão nº : 102-46.927

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e SILVANA MANCINI KARAM.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second, larger signature is on the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000490/2003-16
Acórdão nº : 102-46.927

Recurso nº : 142.567
Recorrente : GUSTAVO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

O crédito tributário de R\$ 165,74, formalizado pelo Auto de Infração, de 21 de janeiro de 2003, fl. 03, é composto pela multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2001.

A exigência teve suporte legal no artigo 88 da lei nº 8.981, de 1995 e demais indicados no corpo do feito, que permitem complementar o cumprimento da obrigação acessória.

A obrigação acessória, motivo para a penalidade, foi cumprida a destempo, em 23 de novembro de 2002, conforme cópia da DAA Simplificada juntada à fl. 6.

Consta do processo a responsabilidade do sujeito passivo por empresa individual, sob CNPJ 15.079.163/0001-89, conforme tela do sistema GUIA-VIC, fl. 13, na situação "Inapta", por motivo "Omisso contumaz".

A representante legal do contribuinte Maria Francisca Vital interpôs impugnação na qual não contestada a infração, apenas exposta a incapacidade financeira do sujeito passivo para quitar o crédito tributário, que seria motivo para pedir pelo cancelamento do ato.

O respeitável colegiado julgador da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora não conheceu do teor da peça impugnatória considerando inexistir questionamento da exigência de forma direta ou indireta.

Concluído o voto com entendimento de que a exigência não foi impugnada *"devendo ser observado o disposto no art. 21 do Decreto nº 70.235, de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000490/2003-16
Acórdão nº : 102-46.927

1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, no que concerne à declaração de revelia e prosseguimento da cobrança”.

Referida decisão foi consubstanciada pelo Acórdão DRJ/JFA nº 7.509, de 25 de junho de 2004, fls. 14 a 16.

O sujeito passivo interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com observância do prazo legal pois ciência da decisão *a quo* em 15 de julho de 2004, fl. 19-verso, e recepção do primeiro em 13 de agosto desse ano.

Nesse ato, não contestada a posição expendida na decisão *a quo* mas esclarecido sobre a inatividade da empresa da qual era proprietário, inclusive que esta *“nunca saiu do papel”*, condição que, aliada ao desconhecimento da exigência acessória, levou o sujeito passivo a não cumprir a obrigação no prazo legal.

Reiterada a questão da incapacidade financeira para pagar o crédito tributário.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000490/2003-16
Acórdão nº : 102-46.927

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Verifica-se que o sujeito passivo não contestou a decisão *a quo* a respeito da imposição de penalidade pelo cumprimento da obrigação acessória a destempo, apenas expôs o desconhecimento da norma, a inatividade da empresa da qual é proprietário e sua precária situação financeira que constituiria motivo para o afastamento da exigência.

O recurso¹ voluntário constitui autorização legal prevista no artigo 25, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 1972⁽²⁾, na qual aberta a possibilidade ao sujeito passivo de divergir da decisão de primeira instância, para que a instância superior confronte os posicionamentos das partes e decida qual deles deve prevalecer.

Nesta instância cabe analisar os motivos que poderiam invalidar a interpretação expendida no julgamento *a quo*, considerando que o momento para apresentar justificativas e documentos é a fase inicial do litígio, na forma do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972 ⁽³⁾.

¹ Recurso - Sem fugir, pois, ao sentido genérico de remédio jurídico (*remedium juris*), é propriamente o meio pelo qual a parte, prejudicada por uma decisão judiciária, se dirige à autoridade que a prolatou ou à autoridade superior, a fim de obter uma reforma ou anulação da decisão, que reputa ofensiva a seus direitos. (Grifei) SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

² Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 25. O julgamento do processo compete: (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)

(.....)

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria: (....)

³ Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 16. A impugnação mencionará:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000490/2003-16
Acórdão nº : 102-46.927

Como o sujeito passivo não contestou o entendimento externado na decisão *a quo*, não há litígio a ser julgado.

Destarte, conforme determinado ao final da dita decisão, fl. 16, deve o processo retornar à origem para que tenha seguimento na condição albergada pelo artigo 21, do referido ato legal.

Isto posto, **voto no sentido de não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (*Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993*)(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000490/2003-16

Acórdão nº : 102-46.927

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Redator designado

Conforme relatado, permanece a discussão sobre o lançamento levado a efeito contra o contribuinte Gustavo Alves da Silva, decorrente de atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2001.

A recorrente afirma em sua impugnação que houve a tentativa de fazer funcionar essa empresa, contudo nem pode ser considerada empresária, pois a empresa nunca teria saído do papel.

Verifica-se dos autos, às fls. pesquisa GUIA, VIC (Visão integrada do Contribuinte) acerca da Firma Mercantil Individual, que tem como titular a recorrente, com CNPJ 15.079.163/0001-89, que referida empresa encontra-se INAPTA, pelo motivo de ser Omissa Contumaz.

Entendo que os argumentos da recorrente merecem acatamento. A própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que a empresa já não mais existia quando a declarou inapta. Não existe nos autos, qualquer informação que comprove a existência ativa da empresa.

Outro elemento que integra o conjunto probatório dos autos, e que milita a favor da recorrente, é que a empresa foi constituída apenas no âmbito da Junta Comercial.

Dessa forma, reconheço que a empresa individual da qual a recorrente foi titular, não mais existia à época da apresentação da Declaração Anual

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000490/2003-16

Acórdão nº : 102-46.927

de Ajuste do exercício de 2001, de forma que tal situação não corresponde à hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2000, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, o que fulmina a pretensão do fisco de exigir do contribuinte a multa em questão.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 07 de julho de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO